

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

REF: IC Nº 02053.000.737/2021

Termo de Ajustamento de Conduta que firma o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 19ª Promotoria de Defesa da Cidadania da Capital com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor e a empresa R e S Comércio Ltda., visando a correção de irregularidades quanto ao modo de produção e qualidade dos produtos comercializados.

Aos dezessete dias do mês de agosto de 2022, na sede da Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania, com atuação em matéria de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, sita à Av. Visconde de Suassuna, 99, 1º Andar, no bairro de Santo Amaro, na cidade do Recife, Estado de Pernambuco, o **Ministério Público do Estado de Pernambuco**, por meio da 19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Defesa do Consumidor, representado pelo Exmo. Dr. **Solon Ivo da Silva Filho**, neste ato como compromitente e, a Pessoa Jurídica adiante indicada, doravante denominada R & S Comércio Ltda, CNPJ Nº 014.875.337/0001-05, com sede à Rua Eurico Vitruvius, nº 283, Pina, Recife - PE neste ato representada pelo Sr. Reginaldo Ramos Silva, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº: [REDACTED], inscrito no CPF/MF nº [REDACTED], acompanhado do advogado, Dr [REDACTED], OAB nº [REDACTED].

CONSIDERANDO que, consoante dicção do art. 127, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e que se encontra entre as suas funções institucionais a proteção dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que os arts. 1º, inciso II, e 5º, ambos da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e os arts. 81 e 82, ambos da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), em conjunção com o art. 25, inciso IV, "a", da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e art. 72, inciso IV, "b" e "c", da Lei Complementar Estadual nº 12/94, estatuem caber ao Ministério Público a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao consumidor, bem como a tutela de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos;

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o respeito à dignidade, saúde e segurança do consumidor, resguardando-se a boa fé, a transparência e a proteção do consumidor, bem como a prestação de informações adequadas e claras sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, de forma a evitar o fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 39, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é vedado ao fornecedor de produtos colocar no mercado de consumo qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;

[Handwritten signatures]

CONSIDERANDO as disposições normativas contidas no Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, que regulamenta a Lei 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e a Lei 7.889, de 23 de novembro de 1989, e que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.

CONSIDERANDO a realização de diversas fiscalizações empreendidas pelo MAPA – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, realizadas na empresa compromissária as quais vêm detectando a presença de irregularidades na composição, mediante a utilização de corante artificial proibido, na polpa de fruta comercializada pela empresa.

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, objetivando regularizar as condições de funcionamento conforme as cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, que possui eficácia de título executivo extrajudicial, busca prevenir a ocorrência de eventuais ilícitos e irregularidades praticados contra os consumidores e demais titulares dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos do § 6º, do artigo 5º, da Lei nº 7.347, de 24/07/85, acrescido pelo artigo 113, da Lei nº 8.078, de 11/09/90 (Código de Defesa do Consumidor).

CLÁUSULA SEGUNDA – A COMPROMISSÁRIA se compromete a não produzir, preparar, beneficiar, envasilhar, acondicionar, rotular, transportar, exportar, importar, ter em depósito e comercializar polpas de frutas que estejam em desacordo com os parâmetros estabelecidos nos padrões de identidade e qualidade estabelecidos em atos e legislações específicos.

CLÁUSULA TERCEIRA – A COMPROMISSÁRIA deverá adotar as providências necessárias para que as suas dependências e instalações sejam compatíveis com a finalidade do estabelecimento e apropriadas para obtenção, recepção, manipulação, beneficiamento, industrialização, fracionamento, conservação, acondicionamento, embalagem, rotulagem, armazenamento ou expedição de matérias-primas e produtos comestíveis.

CLÁUSULA QUARTA – A COMPROMISSÁRIA deve assegurar que todas as etapas de fabricação dos produtos sejam realizadas de forma higiênica, a fim de se obter produtos que atendam aos padrões de qualidade, que não apresentem risco à saúde, à segurança e ao interesse do consumidor.

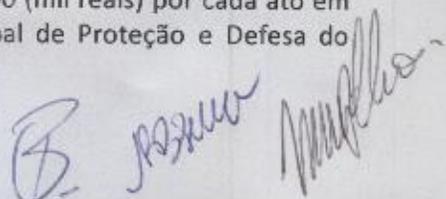
CLÁUSULA QUINTA – A COMPROMISSÁRIA deve adotar as providências para que as instalações, os equipamentos e os utensílios dos estabelecimentos devem ser mantidos em condições de higiene antes, durante e após a realização das atividades industriais.

CLÁUSULA SEXTA – A COMPROMISSÁRIA deve possuir programa eficaz e contínuo de controle integrado de pragas e vetores.

CLÁUSULA SÉTIMA – A COMPROMISSÁRIA deve adotar as providências para que as matérias-primas, os insumos e os produtos devam ser mantidos em condições que previnam contaminações durante todas as etapas de elaboração, desde a recepção até a expedição, incluído o transporte.

CLÁUSULA OITAVA – A COMPROMISSÁRIA deve dispor de controle de temperaturas das matérias-primas, dos produtos, do ambiente e do processo tecnológico empregado, conforme estabelecido em normas complementares.

CLÁUSULA NONA – Pelo descumprimento de qualquer uma das obrigações assumidas neste Compromisso de Ajustamento de Conduta a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita às penalidades fixadas da seguinte forma: pagamento de multa de incidência no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada ato em desacordo com as normas regulamentares, revertida ao Fundo Municipal de Proteção e Defesa do



Consumidor - FMPDC (Lei Municipal nº 1.984, de 26 de setembro de 2007), além das penalidades administrativas oriundas do exercício do poder de polícia administrativo realizado pelo MAPA.

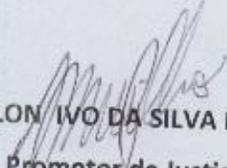
CLÁUSULA DÉCIMA – Os valores das multas deverão ser recolhidos no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação, em instituição financeira e conta bancária indicada na notificação escrita encaminhada pelo **COMPROMITENTE**. Não sendo efetuado o depósito do valor das multas, sua execução judicial será promovida pelo órgão notificante, com atualização monetária pela taxa SELIC ou índice superveniente criado em sua substituição, sobre o que deveria ser depositado.

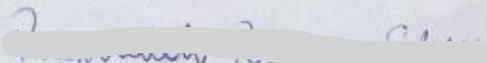
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Na hipótese de descumprimento total ou parcial do presente ajuste, a execução da multa não exclui a possibilidade de propositura de execução específica das obrigações constantes deste compromisso. O presente termo também não exclui a possibilidade de propositura de Ação Civil Pública se, em razão de circunstâncias supervenientes, venha a se revelar inadequado ou insuficiente para a efetiva proteção dos interesses difusos e coletivos lesados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Após lavrado e assinado pelas partes, este TAC produzirá todos os seus efeitos jurídicos, elegendo as partes o foro da Comarca de Recife para dirimir quaisquer dúvidas ou conflitos oriundos do presente termo.

E, por estarem justos e acordados, as partes **COMPROMISSÁRIA, INTERVENIENTES E COMPROMITENTE**, por meio de seus representantes legais, firmam o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, tendo eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85 c/c o artigo 585, inciso VII, do Código de Processo Civil.

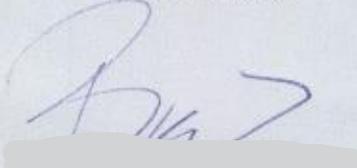
Recife, 17 de agosto de 2022.


SOLON IVO DA SILVA FILHO
Promotor de Justiça


R e S Comércio Ltda.

Reginaldo Ramos Silva

COMPROMISSÁRIA


Advogado

TESTEMUNHAS: